



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº013/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 013/2021 de 08 de março de 2021
OBJETO: Altera o art. 96 da Lei Municipal nº 410/2005
Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 637/2009
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

**Projeto de Lei do Executivo n.º 013/2021 –
Altera o art. 96, da Lei Municipal nº
410/2005 e art. 6º da Lei Municipal nº
637/2009 e dá outras providências.**

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 013/2021 de 08 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Altera o art. 96, da Lei Municipal nº 410/2005 e art. 6º da Lei Municipal nº 637/2009 e dá outras providências”*.

I.1. Da justificativa:

O Poder Executivo informa em sua justificativa que:

“Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o presente projeto de Lei, visa corrigir as atribuições do cargo de tesoureiro em especial ao que diz respeito a questão de pagamentos e recebimentos que, em sua redação anterior, falava de recebimentos em moeda corrente.

A referida alteração se justifica, considerando que na época em que foram aprovadas as leis acima citadas, os pagamentos eram efetuados em sua quase totalidade através de moeda corrente e emissão de cheques.

Há que se considerar que atualmente os recebimentos e pagamentos, quase em sua totalidade, são realizados via movimentação bancária, por meios eletrônicos, que também estão sujeitos a falhas, motivo pelo qual é justificável o auxílio de diferença de caixa.

[...]”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da alteração das leis objeto deste Projeto

O Art. 1º e 2º da proposição faz importante alteração no art. 96 da Lei Municipal nº 410/2005 e art. 6º da Lei Municipal nº 637/2009, com a qual o Município busca atualizar a legislação com a atual realidade da tesouraria municipal, sendo portanto necessária a alteração que está em pauta, não ocorrendo nenhuma vantagem salarial.

Se aprovada a nova redação o resultado prático será somente a adequação e regulamentação de procedimentos eletrônicos – elencados no projeto – que servirão de cobertura para a despesa que o Poder Executivo pretende realizar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Não obstante a tal análise, a proposição é totalmente legal e o mérito legislativo cabe aos nobres edis.

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de dar continuidade aos procedimentos da tesouraria de acordo com a modernização do setor.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **013/2021**.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

Ante a previsão do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias/ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA** pela **convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

a) a proposta orçamentária;

b) prestação de contas da administração municipal;

c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;

d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 013/2021** de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 26 de março de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670